



MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA



**Nota CETAD/Coest nº 025, de 08 de fevereiro de 2021.**

**Interessado:** Gabinete da Secretaria da Receita Federal.

**Assunto:** Medida Provisória – Zona de Processamento de Exportação – Oxigênio.

*Processo SEI nº 19687.100318/2021-89*

1. Trata-se de estimar o impacto orçamentário financeiro decorrente da minuta de Medida Provisória que altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, o qual dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a infecção humana pelo Coronavírus.

#### ***Medidas analisadas***

2. A medida proposta foi apresentada nos seguintes termos:

*“Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 18-B. A receita auferida por indústria autorizada a operar em Zona de Processamento de Exportação decorrente da comercialização de oxigênio medicinal, classificado sob o código 2804.40.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, não será considerada no cálculo do percentual de receita bruta decorrente de exportação de que trata o caput do art. 18, no ano-calendário 2021.” (NR)*

*Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”*

3. Na exposição de motivos da medida provisória, foi declarado que a venda ao mercado interno não implica em aumento de despesa pública tampouco em acréscimo de gasto tributário pois sujeitam-se ao pagamento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação e dos tributos suspensos relativos à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

4. A modificação legislativa ora proposta não implica afastar a incidência normal dos tributos incidentes sobre a venda para o mercado interno. Permanece em vigor o disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, o qual versa sobre as vendas no mercado interno:

*“ § 3º Os produtos industrializados em ZPE, **quando vendidos para o mercado interno**, estarão sujeitos ao pagamento*

*I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e*

*II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei.”*

5. Em conclusão, a análise do teor da Medida Provisória que exclui a receita da comercialização do Oxigênio medicinal, classificado na NCM 2804.40.00, do cálculo do limite da receita de exportação de 80% para as empresas autorizadas a operar na Zona de Processamento de Exportação – ZPE, não revelou a ocorrência de renúncia de receita tributária.

São estas as considerações submetidas a apreciação superior.

**Assinatura digital**  
**RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO**  
**Analista Tributário da Receita Federal do Brasil**

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

**Assinatura digital**  
**ROBERTO NAME RIBEIRO**  
**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**  
**Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros**

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Assinatura digital**  
**CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS**  
**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**  
**Chefe do Cetad**



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 08/02/2021 18:10:00.

Documento autenticado digitalmente por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 08/02/2021.

Documento assinado digitalmente por: ROBERTO NAME RIBEIRO em 10/02/2021, CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 10/02/2021 e RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 08/02/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 10/02/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP10.0221.16349.XH11**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**58D12AADF1D1A290558CD5C35D65B69CFB4DC1E2253F273344195557D376F266**